



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$143.958.535,42

Autor(s): • BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CPF/CNPJ: 09.076.984/0001-69)

Rua José Carlos Mufatto, 1626 Barracão D - Jardim Riviera - CAMBÉ/PR - CEP: 86.187-025

• GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA (CPF/CNPJ: 53.509.524/0001-79)
Rua Maurício Alves da Silva, 294 - Condomínio Vale do Arvoredo - LONDRINA /PR - CEP: 86.047-596

• GUSTAVO COELHO BULLE (RG: 50799328 SSP/PR e CPF/CNPJ: 836.931.069-91)
Rua Maurício Alves da Silva, 294 - Condomínio Vale do Arvoredo - LONDRINA /PR - CEP: 86.047-596 - E-mail: rj3@ottogubel.com.br - Telefone(s): (19) 3327-0100

• MARCELO FERRARI (RG: 89115540 SSP/PR e CPF/CNPJ: 009.118.169-09)
Rua João Huss, 450 - Gleba Fazenda Palhano - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-490 - E-mail: rj3@ottogubel.com.br - Telefone(s): (19) 3327-0100

• MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA (CPF/CNPJ: 53.509.608/0001-02)
Rua Maurício Alves da Silva, 294 - Condomínio Vale do Arvoredo - LONDRINA /PR - CEP: 86.047-596

Réu(s): • O Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
nulo, nulo - CURITIBA/PR

Terceiro(s): • BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
Avenida Jucelino Kubitscheck, 2235 2241 - Vila Olimpia - Brasília/DF - CEP: 04.543-011

• ABC BRASIL S/A (CPF/CNPJ: 28.195.667/0001-06)
Rua Padre Anchieta, 2310 - Bigorrihlo - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-000

• AGRO 100 COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CPF/CNPJ: 01.236.287/0001-16)
Avenida Dez de Dezembro, 6930 - Jd. Vilas Boas - LONDRINA/PR - CEP: 86.026-959

• ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (RG: 63312428 SSP/PR e CPF /CNPJ: 037.651.739-59), ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DESEMBARGADOR MOTTA, 3727 - MERCES - CURITIBA/PR - CEP: 80.430-232

• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Núcleo Cidade de Deus, S/N - Vila Yara - OSASCO/SP - CEP: 06.029-900

• BANCO SOFISA SA (CPF/CNPJ: 60.889.128/0001-80)
Alameda Santos, 1476 - Cerqueira César - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.418-100



- BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A. (CPF/CNPJ: 79.038.097/0001-81)
RUA JOÃO HUSS, 74 SUBSOLO - GLEBA FAZENDA PALHANO - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-490
- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)
Avenida Manoel Ribas, 6401 - Santa Felicidade - CURITIBA/PR - CEP: 82.400-000
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Bernardo Ribeiro Viana , 828 - centro - PALMAS/PR - CEP: 85.555-000
- COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (CPF/CNPJ: 02.213.491/0010-75)
Rodovia Celso Garcia Cid, s/n Km 87, Lote A1/234, Rem02/A, Sala 01 - Jardim Ana Eliza - CAMBÉ/PR - CEP: 86.187-000
- COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (CPF/CNPJ: 78.956.968/0001-83)
RUA LORD LOVAT, 420 - JARDIM ESPLANADA - MANDAGUARI/PR - CEP: 86.975-000
- COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO LTDA (CPF/CNPJ: 76.194.091/0001-05)
Rua Quatro, 503 - Centro - MARIÓPOLIS/PR - CEP: 85.525-000
- COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DEXIS SICREDI DEXIS (CPF/CNPJ: 79.342.069/0001-53)
Rua Santos Dumont,, 2720 Sobreloja - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-050
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB OURO VERDE (CPF/CNPJ: 05.582.619/0001-75)
Avenida Paraná, 646 1º Andar - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-390
- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO (CPF/CNPJ: 66.788.142/0001-73)
HENRIQUE VASQUES, 262 - CENTRO - CÂNDIDO MOTA/SP - CEP: 19.880-000
- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA (CPF /CNPJ: 46.844.338/0001-20)
Rua Joaquim Galvão de França, 04 - Centro - CÂNDIDO MOTA/SP - CEP: 19.880-000
- CROFIELD DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (CPF/CNPJ: 17.605.035 /0001-57)
BR 153 KM 49, S/N - CENTRO - ERECHIM/RS - CEP: 99.700-000
- Credibilita Administrações Judiciais (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Iguacu, 2820 Conj. 1001 - Torre Comercial - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br - Telefone(s): (41) 3242-9009
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALBAUGH (CPF/CNPJ: 33.076.242/0001-18) representado(a) por BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (CPF/CNPJ: 59.281.253/0001-23)
Sem, s/n - CAMBÉ/PR



- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALBAUGH I (CPF/CNPJ: 47.280.025/0001-50) representado(a) por BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (CPF/CNPJ: 59.281.253/0001-23)
Sem, s/n - CAMBÉ/PR
- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL REDFACTOR LP (CPF/CNPJ: 08.632.394/0001-02)
Avenida Água Verde, 1413 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.620-200
- HARA & ESTIMA LTDA. (CPF/CNPJ: 84.988.112/0001-92)
Rua da Lua, 98 - Jardim do Sol - LONDRINA/PR - CEP: 86.070-250
- INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CPF/CNPJ: 00.993.264/0001-93)
Rua São Jerônimo, 200 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-480
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 0100 - Parque Jabaquara - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.344-902
- L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CPF/CNPJ: 41.114.564/0001-32) representado(a) por MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS (CPF/CNPJ: 33.886.862/0001-12)
Praia Botafogo, 228 - Botafogo - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22.250-906
- LIMAGRAIN GUERRA DO BRASIL S/A. (CPF/CNPJ: 12.770.927/0005-13)
Rua Pateur, 463 7.º andar - Conj. 701, sala B - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-104
- LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (CPF/CNPJ: 08.864.422/0001-17)
Avenida das Nações Unidas, 12.901 SALA 24-134 - Brooklin Paulista - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.578-910
- Laboragro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (CPF/CNPJ: 30.068.295/0001-07)
Avenida Henrique Mansano, 430 - Alpes - LONDRINA/PR - CEP: 86.075-000
- MINERAÇÃO CAMPO VERDE LTDA (CPF/CNPJ: 29.657.361/0001-97)
Rua Cipriano Marques de Souza, 41, SN - Centro - CASTRO/PR - CEP: 84.165-970
- MODARC AGRONEGÓCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 16.640.876/0001-32)
Rua Gilmar Tedesco, 705 Pavilhão 2 - Borghetto - GARIBALDI/RS - CEP: 95.720-000
- MULTIPLIKE SECURITIZADORA SA (CPF/CNPJ: 14.955.141/0001-72)
Rua Rui Barbosa, 1805 andar 3 - Costa e Silva - JOINVILLE/SC - CEP: 89.220-100
- Município de Bela Vista do Paraíso/PR (CPF/CNPJ: 76.245.067/0001-58)
Rua Joaquim Ladeia, 150 - Centro - BELA VISTA DO PARAÍSO/PR - CEP: 86.130-000
- Município de Cambé/PR (CPF/CNPJ: 75.732.057/0001-84)
Rua Otto Gaertner, 65 Prédio da Prefeitura Municipal - Centro - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-300
- Município de Cornélio Procópio/PR (CPF/CNPJ: 76.331.941/0001-70)
Minas Gerais, 301 - Centro - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000



- Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)
RUA DUQUE DE CAXIAS, 635 CENTRO CIVICO - JARDIM MAZZEI II -
LONDRINA/PR - CEP: 86.015-901
- Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)
Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230
- Município de Primeiro de Maio/PR (CPF/CNPJ: 76.245.059/0001-01)
RUA ONZE, 674 - PRIMEIRO DE MAIO/PR - CEP: 86.140-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460
/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-
911
- PRODUZA TAMARANA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA (CPF/CNPJ: 18.821.613/0001-55)
Rua Arlindo Pereira de Araújo, 639 - Tamarana - TAMARANA/PR - CEP: 86.125-
000
- SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO (CPF/CNPJ:
02.398.976/0001-90)
Rua Rio de Janeiro, 1758 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-150
- SOMAX AGRO DO BRASIL Ltda. (CPF/CNPJ: 45.923.627/0001-52)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 960 Sala 165 - Centro - FOZ DO IGUAÇU/PR -
CEP: 85.851-020
- SYNGENTA SEEDS LTDA (CPF/CNPJ: 28.403.532/0001-99)
Avenida das Nações Unidas , 18001 1º Andar - Vila Almeida - SÃO PAULO/SP -
CEP: 04.795-900
- Sementes Mauá Ltda (CPF/CNPJ: 76.123.934/0003-44)
Avenida Higienópolis, 1100, 1100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-911
- Sementes e Cereais Bortoluzzi Ltda (CPF/CNPJ: 78.817.897/0001-38)
Avenida Brasil, 407 - Centro - XANXERÊ/SC - CEP: 89.820-000
- TALÓ 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CPF
/CNPJ: 43.616.659/0001-80)
Avenida das Américas, 3434 Bloco 07 - Barra da Tijuca - RIO DE JANEIRO/RJ -
CEP: 22.640-102
- TOYO SEN-I DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA (CPF
/CNPJ: 76.929.660/0001-13)
Rodovia Celso Garcia Cia, km 367 - LONDRINA/PR
- Valorem Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multisetorial (CPF/CNPJ:
17.468.142/0001-80)
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50 5º e 6º andar - Vila Nova Conceição
- SÃO PAULO/SP - CEP: 04.543-000

1.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em consolidação substancial por BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - "AGROFERTI", GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, qualificados nos autos.



O processamento da Recuperação Judicial foi deferido através da r. decisão de seq. 42, em espécie de consolidação substancial entre todos os promoventes.

Os devedores apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial à seq. 201.

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores à seq. 502.

Foi publicado edital único relativo aos arts. 7º, § 2º, e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005 (Lista de Credores e Plano de Recuperação Judicial) à seq. 628.

2.

Diante da apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, determinou-se a convocação da Assembleia Geral de Credores (seq. 699, item 2), nos termos do art. 56, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

À seq. 718, apresentou a ADMINISTRADORA JUDICIAL data, local e demais expedientes necessários à realização da AGC, requerendo que o conclave ocorra na modalidade virtual (seq. 718).

2.1.

Considerando a autorização legal de que a votação assemblear ocorra por meio de sistema eletrônico idôneo (Lei nº 11.101/2005, art. 39, §4º, inciso II) e a existência de credores situados fora da Comarca das devedoras (seq. 1.15), **autorizo que a Assembleia Geral de Credores** seja realizada na forma **virtual** (Recomendação nº 110 do CNJ, art. 7º, *caput* e parágrafo único).

2.2.

Em razão disso:

a) expeça-se **edital** de convocação da Assembleia Geral de Credores, observado o disposto no art. 36, *caput*, incisos e §§ da Lei nº 11.101/2005;

b) intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, **comprove** a disponibilização de cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores no seu sítio eletrônico (Lei nº 11.101/2005, art. 36, *caput*);

c) intime-se as devedoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a afixação de cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores, de forma ostensiva, na sua sede e em suas filiais (Lei nº 11.101/2005, art. 36, §1º).

Ressalto que as despesas decorrentes da convocação e realização da assembleia correm por conta das Recuperandas (Lei nº 11.101/2005, art. 36, §3º, *c/c* art. 56, *caput*).

Ciência aos credores habilitados e ao Ministério Público.



3.

À seq. 577, as devedoras reafirmaram a essencialidade dos bens móveis indicados à seq. 320 (“*PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025*” e “*TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J*”), apreendidos nos autos de Tutela Antecipada Antecedente sob nº 0005881-26.2024.8.16.0056, instruindo seus pleitos com Laudos Técnicos assinados por Engenheiro Agrônomo. Requereram, ainda, a realização de visita técnica pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, para atestar a essencialidade.

Ouvida, a terceira interessada COCOAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA se opôs ao reconhecimento da essencialidade, trazendo documentos.

À seq. 673, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que, após visita “*in loco*” realizada em junho de 2025, constatou que a retirada dos bens móveis da posse das Recuperandas prejudica as atividades empresariais, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos bens.

O MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer favorável ao reconhecimento da essencialidade dos bens à seq. 714).

3.1.

Diz a Lei nº 11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

[...]

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



[...]

§ 3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.*

Por bem de capital entenda-se **“aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo (...)”**

(Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença *in* Recuperação de Empresas: Curso Avançado em Direito, Economia e Finanças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pg. 539 - destaquei). Segundo o Col. STJ, **“para efeito de aplicação do §3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”** (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/2018 – destaquei).

Bens de capital do devedor seriam, assim, **“aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda. Segundo a Ciência Econômica, ‘bens de capital’ são aqueles utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumos, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final”** (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea *in* Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 710 - destaquei).

3.2.

Em relação ao **“Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº IBM7230JANH0086271”**, o Laudo Técnico assinado por Engenheiro Agrônomo e trazido aos autos pelo grupo Recuperando enfatizou que a utilização do bem proporciona **“aumento da produtividade no preparo e manejo das lavouras; redução do tempo operacional nas etapas do processo agrícola; otimização do consumo de insumos; diminuição da dependência de mão de obra em períodos críticos”**, cuja ausência **“comprometeria diretamente o desempenho da produção agrícola, elevando os custos de plantio, reduzindo a produtividade e colocando em risco a viabilidade econômica da atividade”** (seq. 577.2, p. 1 e 2).

Sobre o **“Pulvarizador , marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223”**, o Laudo Técnico destacou que a utilização do bem **“resulta em aumento significativo da produtividade por hectare; otimização do uso de insumos, com menor desperdício; redução de custos operacionais com mão de obra e tempo de aplicação; maior**



uniformidade nas aplicações, promovendo sanidade vegetal; diminuição do impacto ambiental, por meio de controle de dosagem”, razão pela qual sua ausência “comprometeria diretamente a eficiência, os custos operacionais e a viabilidade econômica das operações rurais da propriedade, gerando maiores gastos com locação de máquinas de terceiros e atrasos nas janelas ideais de plantio e colheita” (seq. 577.2, p. 3 e 4).

Em consonância, após visita “*in loco*”, afirmou a ADMINISTRADORA JUDICIAL que “*o trator John Deere arrestado é um trator de grande porte, sendo que, equivalente àquele, há somente mais 1 (um) na propriedade, mas, ainda assim, de tamanho menor. A utilização de um maquinário de grande porte como este mostra-se necessária para o manejo da lavoura e o carregamento de outros materiais pesados, que os tratores de pequeno e médio porte não dão conta. A importância desse bem é vista diretamente no aumento da produtividade na lavoura, pois reduz significativamente o tempo operacional do processo agrícola*” e “*quanto ao pulverizador, verificou-se a existência de apenas mais 1 (um) outro semelhante ao que foi arrestado, mas que se encontrava encostado, sem utilização, haja vista que, na época da visita, estava danificado e pendente de manutenção [...] outro assim, ainda que não estivesse parado, a área produtiva tem uma ampla extensão, das quais apenas um maquinário não é capaz de dar completa vasão*” (seq. 673.1).

Ocorre que, como já observado nos autos (seq. 534, item 7.1), **na relação de bens apresentada pelas próprias Recuperandas à seq. 1.24, percebe-se a presença de diversos equipamentos de natureza semelhante**, a saber:

- a) “*Pulverizador John Deere Autopro M4025, Ano 2022, Chassi 1NW4025MTNF230223*” (p. 5) - bem apreendido;
- b) “*Pulverizador Montana Parruda 3027HS, Ano 2012, Série 11H4900289*” (p. 5);
- c) “*Pulverizador John Deere 4630, Ano 2022, Chassi 1N04630XEB0018286*” (p. 6);
- d) “*Pulverizador John Deere 4630, Ano 2022, Chassi 1N04630XCB0018290*” (p. 6);
- e) “*Pulverizador Jacto Columbia Cross JP-10, Série 57468K3*” (p. 10);
- f) “*Pulverizador Montana Parruda 3027HS, Ano 2012, Série 11H4900289*” (p. 11);
- g) “*Trator John Deere 7230J, Ano 2022, Chassi 1BM7230JANH008627*” (p. 5) - bem apreendido;
- h) “*Trator John Deere 7815, Ano 2011, Chassi 1BM7815XCAH090522*” (p. 5);
- i) “*Trator Massey Ferguson 4229, Ano 2014, Chassi AAAT0010CEC00366*” (p. 5);
- j) “*Trator John Deere 6415, Ano 2009, Chassi BM6415B080021*” (p. 10);
- k) “*Trator John Deere 6165J, Ano 2011, Chassi BM6415B080021*” (p. 10);
- l) “*Trator Massey Ferguson 292, Ano 2003, Série 292038792*” (p. 11);



m) “*Trator Massey Ferguson 4229, Ano 2014, Chassi AAAT0010CEC003666*” (p. 11).

Os Laudos Técnicos apresentados, no entanto, **deixaram de explicar o motivo pelo qual os demais bens acima não são capazes de suprir a falta provocada pelos bens apreendidos**; os laudos, na verdade, sequer mencionam esse fato. **Lembre-se, a propósito, que este Juízo, na decisão de seq. 534, itens 7.1 e 7.2, já havia sido expresso ao instar as devedoras a demonstrar, com base em dados concretos, “*porque os demais bens que possui não são capazes de lhe suprir a falta*”.**

Mas, sobre o assunto, limitaram-se as Recuperandas a afirmar que “*a quantidade do maquinário necessário para a manutenção operacional da atividade recai exatamente sobre os bens que estão em posse dos devedores, bem como, os bens arrestados*”, visto que “*a ausência dessas máquinas sobrecarrega as remanescentes, o que acarreta a diminuição de produtividade, o aumento no custo de produção, bem como, a realização de manutenções recorrentes pela maximização do tempo de utilização ativa, ampliando os gastos operacionais do grupo recuperando e reduzindo sua capacidade de reorganização financeira*” (seq. 577.1).

Ora, não se olvidando que o ônus probatório da demonstração de eventual essencialidade recai sobre as devedoras, é de se destacar que **o grupo se absteve de apresentar, v.g., cronogramas de utilização dos maquinários, registros de usos, planilhas de produtividade (e sua eventual redução após a perda da posse dos equipamentos), estudos de capacidade operacional, análises de custo-benefício e outros elementos que possibilitassem a comprovação da alegada essencialidade dos equipamentos.**

E, considerando que as Recuperandas foram desapossadas dos bens em setembro de 2024 (seq. 470.2), estava ao alcance da parte a demonstração, inclusive documental, de como a ausência dos maquinários resultou (ou não) na eventual diminuição de produtividade, aumento nos custos de produção, manutenções extraordinárias dos demais bens por excesso de uso, necessidade de locação de máquinas de terceiro e/ou mesmo atraso nas janelas de plantio e colheita.

A omissão, vale ressaltar, não foi suprida pelo parecer da ADMINISTRADORA JUDICIAL, que não esclareceu as razões pelas quais os demais bens pertencentes ao grupo Recuperando não são capazes de suprir a ausência dos bens arrestados.

3.3.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento de reconhecimento da essencialidade dos bens móveis “*Pulverizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1NW4025MTNF230223*” e “*Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº 1BM7230JANH0086271*”, formulado pelo grupo Recuperando.

4.



De igual, defendeu o grupo Recuperando, à seq. 471, a essencialidade dos bens imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, alienados fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informou, para tanto, ter sido intimado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina /PR para pagamento das prestações inadimplidas, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997 (seq. 471.2).

Requeru, com isso, a concessão de provimento emergencial que suspendesse os atos de consolidação da propriedade dos imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.385, pugnando, depois de ouvida a ADMINISTRADORA JUDICIAL, fosse reconhecida a essencialidade dos bens, na forma art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

À seq. 478, este Juízo acolheu o pleito emergencial aforado pelas Recuperandas, determinando a suspensão, até ulterior deliberação, do trâmite e dos demais atos voltados à consolidação da propriedade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, vinculadas ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opôs ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos (seq. 506).

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que existe a possibilidade de que os bens fossem realmente essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para comprovar, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

À seq. 513, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR informou o cumprimento da ordem judicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, diante do término do prazo legal atinente ao “*stay period*” (seq. 531).

À frente, este Juízo, no que tange ao imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, por entender que as imagens acostadas aos autos não eram suficientes para comprovação das asserções das Recuperandas, possibilitou nova manifestação, sequencialmente, das devedoras, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 534).

As devedoras retornaram aos autos à seq. 577, ratificando a essencialidade do bem imóvel e instruindo seus pleitos com Laudo Técnico assinado por Engenheira Agrônoma credenciada, Laudo de Avaliação elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, na sua visão, confirma as suas asserções, e com o recibo de declaração de ITR (Imposto Territorial Rural) referente ao imóvel.



À seq. 652, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novamente se opôs ao reconhecimento da essencialidade do bem imóvel.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que o imóvel é utilizado na efetivação da principal atividade empresarial do grupo Recuperando, o que se comprova pela visita “*in loco*” realizada em junho de 2025, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade do bem (seq. 673).

O MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer favorável ao reconhecimento da essencialidade do bem (seq. 714).

4.1.

Alegam as Recuperandas que o imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, é utilizado para a produção e cultivo de grãos, compondo a atividade principal do grupo Recuperando.

O Laudo de Avaliação nº 7382.7382.000399402-2018.01.01.01, elaborado pela própria Caixa Econômica Federal e assinado por Engenheiro Agrônomo, demonstra que, em 19/10/2018, o imóvel em discussão se destinava ao “*Plantio com cultura de ciclo curto*” (seq. 577.5, p. 3). Da documentação, extraem-se imagens que corroboram o uso, à época, da área para produção e cultivo de grãos (seq. 577.5, pgs. 25/29).

Em consonância, o “*Recibo de Entrega da Declaração do ITR do Exercício de 2023*” (seq. 577.4) referente ao imóvel indica que, em 19/09/2023, a integralidade da área era utilizada na atividade rural.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL, em visita “*in loco*” realizada em junho de 2025, destacou que “*havia plantação de trigo naquela área, [...] sendo meio produtivo para o cultivo agrícola, gerando lucro e viabilizando a recuperação judicial*”. Através de fotografias registradas no momento da visitação, comprovou o uso do bem para produção agrícola (seq. 673.1).

No ponto, o objeto social das Recuperandas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA abarca, de fato, o “*CULTIVO DE SOJA, ARROZ, MILHO, ALGODÃO HERBACEO, CANA DE AÇUCAR E FEIJOA, PRODUCAO DE SEMENTES CERTIFICADAS DE FORRAGEIRAS PARA FORMACAO DE PASTO, CRIACAO DE BOVINOS PARA CORTE, EXTRACAO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS, BEM COMO SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, COMPRA, VENDA E ALGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS*” (seq. 1.17, pgs. 15 e 22).

Destaco que, nos termos do REsp 1.758.746/GO do Col. STJ, o imóvel possui as características essenciais para ser classificado como bem de capital, quais sejam, (a) é corpóreo, (b) se encontra na posse direta do devedor e (c) não é perecível ou consumível, de forma que poderá ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do “*stay period*” atualmente em vigência.



E, em que pese afirmar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no laudo de Constatação Prévia de seq. 34.2, que na unidade das Recuperandas em Londrina/PR somente se concentram os seus serviços administrativos, informação reforçada pelas imagens presentes na perícia inaugural, imperioso destacar que a constatação não se voltou a proceder a análise pormenorizada de todos os bens imóveis pertencentes às Recuperandas (seq. 1.24), limitando-se a descrever a sede empresarial de cada integrante do grupo Recuperando.

4.2.

Em face do exposto, **reconheço a essencialidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR**, para manutenção das atividades empresariais do grupo Recuperando, determinando a **suspensão de qualquer ato de constrição que recaia sobre o bem durante o prazo de vigência do “stay period”** (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, inciso III e § 7º-A, c/c art. 49, § 3º), inclusive o “*Procedimento: 5735/2024*”, em trâmite perante o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/PR, voltado à consolidação da propriedade, vinculado ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seq. 471.2).

A presente decisão valerá como ofício a ser expedido ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR.

5.

Proceda-se, no mais e no que couber, na forma da decisão de seq. 699.

6.

Oportunamente, conclusos.

Intimações e demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

(m)

